SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344991 - RN (2023/0137279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A B C F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE DADOS ESSENCIAIS DA FIGURA TÍPICA DO ARTIGO 232 DO ECA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a denúncia deve descrever o fato delituoso, indicar as circunstâncias da prática do crime, individualizar e tipificar a conduta do imputada.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a peça acusatória não descreveu elementos essenciais da figura típica do artigo 232 do ECA. Assim sendo, não merece reparo o aresto recorrido no que concerne à rejeição parcial da denúncia.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39241261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:19:22
Código de Controle do Documento: f0120ece-491f-4a30-b864-c77b7c82a586

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344991 - RN (2023/0137279-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A B C F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE DADOS ESSENCIAIS DA FIGURA TÍPICA DO ARTIGO 232 DO ECA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É cediço que a denúncia deve descrever o fato delituoso, indicar as circunstâncias da prática do crime, individualizar e tipificar a conduta do imputada.
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a peça acusatória não descreveu elementos essenciais da figura típica do artigo 232 do ECA. Assim sendo, não merece reparo o aresto recorrido no que concerne à rejeição parcial da denúncia.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão pela qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 325/328).

Nas razões do regimental, a parte recorrente insiste na tese de ofensa ao art. 619 do CPP, aduzindo que importantes alegações deixaram de ser enfrentadas pela Corte estadual, apesar de devidamente provocada. Reitera que não se verificar no caso inépcia da inicial ou ausência de justa causa, destacando que o elemento subjetivo do tipo deve ser objeto de instrução probatória.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso

Documento eletrônico VDA39241038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:44
Código de Controle do Documento: 226f1924-73bc-48a3-959c-4fe85e9b5e5d

pela Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Em relação à aventada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que o Tribunal de origem, de fato, analisou os argumentos deduzidos, apresentando fundamentos suficientes e claros para negar provimento ao recurso em sentido estrito mantendo o recebimento em parte da denúncia.

As questões recursais suscitadas foram apreciadas e foram rejeitados os aclaratórios, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Vale lembrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No mais, vale transcrever os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, ao manter a rejeição parcial da denúncia, em relação ao crime capitulado no art. 232 do ECA, *in verbis:*

> *Do exame dos autos, verifica-se a não subsunção do fato à norma penal incriminadora, diante da não demonstração do dolo específico.*
> *Isso porque, não se tem a certeza a respeito da vontade ou da intenção, por parte do denunciado, em causar situação de vexame ou constrangimento em face da criança de 11 (onze) anos de idade, em razão da ausência de elementos probatórios mínimos de que, agiu o réu, de maneira livre e consciente para o cometimento do crime tipificado no art. 232 da Lei n. 8.069/1990.*
> *Com efeito, extrai-se da peça acusatória que a conduta perpetrada pelo acusado tem finalidade específica de provocar lesões corporais contra sua companheira e genitora dos filhos menores de 08 (oito), 10 (dez) e 11 (onze) anos de idade, consoante transcrição de ID10271701, p. 05-06:*
>
> > *"No dia 03 de setembro de 2016, por volta das 21h, na residência localizada na Travessa Santa Leocádia, nº 35, Felipe Camarão, nesta Capital, o denunciado A. C. F. ofendeu a integralidade corporal da sua companheira, S. M. da S., causando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos de fls. 11, além de proferir palavras ofensivas à honra da*

Documento eletrônico VDA39241038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:44
Código de Controle do Documento: 226f1924-73bc-48a3-959c-4fe85e9b5e5d

> *vítima. Infere-se dos autos que a vítima e o denunciado convivem em união estável há 12 (doze) anos e do relacionamento possuem 3 (três) filhos, com idades de 11, 10 e 08 ano. No dia, hora e local supracitados, o investigado chegou à residência acompanhado de um amigo, momento em que ambos começaram a beber e, após, passaram a consumir drogas. Desta feita, uma das filha do casal, a criança de 1 (onze) anos, visualizou o pai usando substância entorpecente e, ato contínuo, relatou à mãe o que havia visto, o que lhe causou vexame e constrangimento. Diante do ocorrido, a vítima questionou a conduta do denunciado, fato que o deixou furioso. Após discutir com a companheira, o denunciado pediu-lhe dinheiro, tendo a vítima negado. Momento depois, o acusado voltou para casa e agrediu a vítima, deferindo-lhe chutes na perna e chutes nas costas, além de torce-lhes os dedos[...].*
>
> *Do exposto, extrai-se que a peça inaugural não demonstra a vontade ou a intenção deliberada do recorrido em submeter seu filho a vexame ou constrangimento.*
> *Conforme narra a denúncia, o acusado, ao chegar em casa acompanhado de um amigo, passou a consumir drogas. Posteriormente, o filho menor do casal, de 11 (onze) anos, visualizou a conduta de seu pai e, na ocasião, comunicou a sua mãe, tendo ela questionado o comportamento do seu esposo, ensejando, com isso, discussões e agressões, momento em que o recorrido ofendeu a integralidade física da sua companheira S. M. da S..*
> *É certo que os fatos ocorreram dentro do ambiente doméstico do casal. Porém, no mesmo momento, repentinamente e, em sequência, razão pela qual não se pode afirmar, com a necessária certeza, que houve intenção por parte do réu de submeter à criança de 11 (onze) anos a vexame ou constrangimento.*
> *Ressalte-se que o fato dos menores se encontrarem nas imediações e/ou na presença da agressão contra sua genitora, não pode servir para atribuir ao réu um crime, se não foi demonstrada a intenção de praticá-lo.*
> *Além disso, quando do juízo de admissibilidade da denúncia, o magistrado deve limitar-se ao recebimento da peça de acusação em observância aos dispositivos já mencionados e, quando não houver a justa causa (suporte probatório mínimo) para a ação, ou quando a conduta for atípica, não se pode receber a denúncia.*
> *Ainda que devidamente caracterizada a conduta dolosa, há que se observar, também, que a denúncia não traz elementos mínimos que indiquem que a incolumidade psíquica das crianças tenha, de fato, sido violada, porquanto ausente.*
> *Desta forma, ausente o dolo específico no que concerne ao delito tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não havendo demonstração de dano ao bem jurídico protegido neste crime, que é a incolumidade psíquica da criança e do adolescente, não se pode receber a peça acusatória, por falta de justa causa.*
> *[...]*
> *Portanto, inexistindo elementos mínimos e suficientes indispensáveis para a propositura da ação no tocante ao crime previsto no art. 232 do ECA, correta a rejeição parcial da denúncia.*
> *(e-STJ, fls. 172/174).*

É cediço que a denúncia deve descrever o fato delituoso, apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática do crime, individualizar e tipificar a conduta do

Documento eletrônico VDA39241038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:44
Código de Controle do Documento: 226f1924-73bc-48a3-959c-4fe85e9b5e5d

imputado de forma a encaixá-la no tipo penal respectivo.

Com efeito, "A denúncia não pode ser uma promessa de apuração da autoria, devendo, conforme a lição clássica, apontar o agente que fez (quis); o que fez, que malefício causou (quid); o lugar onde praticou o fato (ubi); com que meios (quibus auxiliis); o porquê em termos de motivos e circunstâncias (cur); a maneira por q ue o praticou (quo modo); e o tempo do delito (quando), em ordem a propiciar com eficácia a defesa plena" (HC n. 767.081/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

No presente caso, o acórdão combatido, a partir da análise da inicial acusatória e das considerações expostas pelo magistrado de primeiro grau, destacou que não há narração da vontade ou da intenção deliberada do Acusado em submeter o menor, seu filho, a vexame ou constrangimento, concluindo que o fato de a criança presenciar a ocorrência da violência doméstica não é suficiente para configurar a conduta típica, ou seja, não há indícios de que houve intenção por parte do denunciado de submetera criança a vexame ou constrangimento.

Nesse contexto, não tendo a peça acusatória descrito dados essenciais da figura típica, não merece reparo o aresto recorrido no que concerne à rejeição parcial da denúncia.

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA39241038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:44
Código de Controle do Documento: 226f1924-73bc-48a3-959c-4fe85e9b5e5d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0137279-3

AgRg no AREsp 2.344.991 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01095518420178200001 08080918220218200000 109551842017820001 8080918220218200000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A B C F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A B C F
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39227959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 22/11/2023 16:52:01
Código de Controle do Documento: 71C2115D-78BC-493D-9423-F05BDDEB2263